Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

PROJETO DE LEI Nº 172/2008

MENSAGEM Nº 152/2008

RECEBIDA EM: 26 de novembro de 2008

Nº DO PROJETO: 172/2008

SÚMULA: Altera o art. 2º da Lei nº 2.869, de 19 de novembro de 2007, que exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 26 de novembro de 2008

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 1º de dezembro de 2008

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB
POLÍTICAS PÚBLICAS: Laurindo Cesa – PSDB
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO SIMPLES

8 de dezembro de 2008 – Retirado de pauta a pedido do vereador Cilmar Francisco Pastorello, relator pela Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista que apresentará substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2008: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

AUTORIA: Vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de dezembro de 2008
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marcelo Oltramari – DEM, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 2008
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Marcelo Oltramari – DEM, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de dezembro de 2008
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 519/2008

Lei nº 3058, de 17 de dezembro de 2008.
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4467, do dia 18 de dezembro de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

O JORNAL DA NOSSA GENTE

QUINTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4467 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.058, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, através da emissão de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Art. 2º Considera-se obrigação de pequeno valor, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 3º Para exeqüentes portadores de qualquer espécie de deficiência e para aqueles com idade superior a 60 (sessenta) anos, considera-se obrigação de pequeno valor aquela que importar em até 30 (trinta) salários mínimos.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência aquele que possui qualquer restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividades remuneradas.

Art. 4º Poderá a parte exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Esta Lei decorre do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/2008, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski e Volmir Sabbi.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2008

Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 1º As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, através da emissão de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Art. 2º Considera-se obrigação de pequeno valor, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 3º Para exeqüentes portadores de qualquer espécie de deficiência e para aqueles com idade superior a 60 (sessenta) anos, considera-se obrigação de pequeno valor aquela que importar em até 30 (trinta) salários mínimos.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência aquele que possui qualquer restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividades remuneradas.

Art. 4º Poderá a parte exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Esta lei decorre do Substitutivo ao Projeto de lei nº 172/2008, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Dez-2008-17:02-002901-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

Os Vereadores, abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto plenário, substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/2008:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2008.

Súmula: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme estabelece o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, através da emissão de RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Art. 2º. Considera-se obrigação de pequeno valor, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 3º. Para exeqüentes portadores de qualquer espécie de deficiência e para aqueles com idade superior a 60 (sessenta) anos, considera-se obrigação de pequeno valor aquela que importar em até 30 (trinta) salários mínimos.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência aquele que possui qualquer restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividades remuneradas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

Art. 4°. Poderá a parte exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Art. 5°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2009.

Nestes Termos
Pedem Deferimento.

Pato Branco-Pr, em 09 de dezembro de 2008.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

VOLMIR SABBI

MÁRCIA FERNANDES DE CARVALHO KOZELINSKI

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 172/2008

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para dar parecer a matéria em tela. Trata-se do Projeto de lei nº 172/2008, de autoria do **Executivo Municipal** o qual busca autorização legislativa para alterar o artigo 2º da Lei nº 2.869, de 19 de novembro de 2007, que exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

O Executivo Municipal justifica em sua mensagem, que a alteração proposta decorre do fato de que na lei vigente possui efeitos somente até o dia 31 de dezembro de 2008, e para que a mesma permaneça produzindo efeitos jurídicos, é que se busca prorrogar o prazo de sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2009, mediante alteração proposta a redação do artigo 2º da supra mencionada legislação.

Sendo assim, por entendermos que a matéria é justa e necessária, haja vista a necessidade da alteração, a Comissão de Justiça e Redação optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 2 de dezembro de 2008.

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) – Relator

Nelson Bertani (PDT) – Membro

Volmir Sabbi (PT) – Presidente – Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 06
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 172/2008

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o projeto de lei nº 172/2008, de autoria do **Executivo Municipal** que busca autorização legislativa para alterar o artigo 2º da Lei nº 2.869, de 19 de novembro de 2007, que exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Na mensagem que o Executivo Municipal enviou a esta Casa de Leis, o mesmo justifica que a alteração proposta decorre do fato de que na lei vigente possui efeitos somente até o dia 31 de dezembro de 2008, e para que a mesma permaneça produzindo efeitos jurídicos, é que se busca prorrogar o prazo de sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2009, mediante alteração proposta a redação do artigo 2º da mencionada legislação.

Por contemplar os preceitos legais a matéria está apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise esta Comissão de Políticas Públicas optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 3 de dezembro de 2008.

Laurindo Cesa (PSDB) – Relator

Marco Antonio Augusto Pozza (PMDB) – Membro

Osmar Braun Sobrinho (PR) – Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 172/2008

A comissão de Orçamento e Finanças se reuniu para analisar o Projeto de lei nº 172/2008, de autoria do **Executivo Municipal** o qual busca autorização legislativa para alterar o artigo 2º da Lei nº 2.869, de 19 de novembro de 2007, que exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Em sua mensagem justifica o Executivo Municipal, que a alteração proposta decorre do fato de que na lei vigente possui efeitos somente até o dia 31 de dezembro de 2008, e para que a mesma permaneça produzindo efeitos jurídicos, é que se busca prorrogar o prazo de sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2009, mediante alteração proposta a redação do artigo 2º da supra mencionada legislação.

Após análise da matéria entendemos que a mesma contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise esta Comissão de Orçamento e Finanças optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 2 de dezembro de 2008.

Cilmar Francisco Pastorello (sem partido) – Presidente

Marcelo Oltramari – Membro

Valmir Tasca (DEM) – Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 172/2008

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 2º da Lei nº 2.869, de 19 de novembro de 2007, que exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor decorrentes de sentença judicial, conforme o Art. 100, § 3º da Constituição Federal.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a alteração proposta decorre do fato de que a lei vigente possui efeitos somente até o dia 31 de dezembro de 2008.

A matéria mantém no objeto e na essência os ditames da Lei nº 2.869, de 19 de novembro de 2007, que possui vigência temporária, até 31 de dezembro de 2008, e para que a mesma permaneça produzindo efeitos jurídicos, é que se busca prorrogar o prazo de sua vigência até 31 de dezembro de 2009, mediante alteração proposta a redação do artigo 2º do supra mencionada legislação.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, está a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 27 de novembro de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

LEI Nº 2.869, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Súmula: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1º. Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º. Poderá a parte exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º. O prazo de vigência desta lei será até 31 de dezembro de 2008, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Nov-2008-16:20-000826-1/2

MENSAGEM Nº 152/2008

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que busca licença Legislativa para alterar a Lei nº 2.869, de 19 de novembro de 2007, que exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

O pedido justifica-se devido ao fato de que a Lei vigente, possui efeitos somente até o dia 31 de dezembro de 2008.

Contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 25 de novembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

PROJETO DE LEI Nº 172/2008

Altera o art. 2º da Lei nº 2.869, de 19 de novembro de 2007, que exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 2.869, de 19 de novembro de 2007, que exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 2º O prazo de vigência desta lei será até 31 de dezembro de 2009, contados da data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA